



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI PL 051/2019 /2019
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O
Em, 05/02/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a instituição da "Escola de Pais" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída e criada a "Escola de Pais" no âmbito do Distrito Federal, que funcionará junto às redes públicas de ensino e saúde, por meio de convênio de cooperação estabelecido por meio de regulamento do Poder Executivo, com as seguintes metas:

- I – orientar e apoiar famílias cujos filhos encontram-se em situação de risco pessoal por omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- II – disponibilizar informações que envolvam maternidade/paternidade responsável e o exercício da cidadania;
- III – facilitar o processo de autoconhecimento, auto expressão e autovalorização;
- IV – favorecer experiências de formas alternativas de resolução de conflitos;
- V – disponibilizar informações/treinamento que favoreçam o despertar de aptidões e interesses na busca de atividades laborais;
- VI – encaminhar a população-alvo para fins de cadastros oficiais de oportunidade de trabalho, devendo o Poder Executivo através de seu ato regulatório firmar convênios e parcerias com os demais entes federativos e/ou a iniciativa privada, para a consecução desses objetivos;
- VII – oferecer oportunidades de trabalho protegido e/ou geração de renda por até dois anos consecutivos.

§ 1º A população alvo será os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes que respondem a processo por abandono, negligência, maus tratos ou

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 051/2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 07/Jan/2019 16:49

Diário 70 363



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



abuso ou que colocam seus filhos em situação de risco pessoal e/ou social, por estarem eles próprios nessa situação.

§ 2º Aqueles que respondem a processo pelos motivos expostos no parágrafo anterior, dependendo do parecer técnico da "Escola de Pais", poderão tê-lo o sobrestado, se entender conveniente a autoridade que o preside.

§ 3º A Administração Pública providenciará o cadastramento de crianças e adolescentes que se encontram nas situações do parágrafo primeiro.

§ 4º Perderá o direito a participar do programa disposto no *caput* deste artigo aquele de rescindir na conduta reprovável do parágrafo primeiro e será encaminhado ao órgão responsável para que responda judicialmente pela conduta, se for o caso.

Art. 2º Para o detalhamento e implantação desta Lei nas escolas e nas unidades de saúde, aos órgãos responsáveis destinados em ato regulatório poderão solicitar assessoramento e a participação das Secretarias de Estado, ao qual competirá a análise e aprovação dos projetos.

Art. 3º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Projeto, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para realização de convênios e para sua implementação, voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A violência é tema nacional e mundial, e o Distrito Federal precisa com urgência resolver o problema com ações mais eficazes e, para isso, é necessário que a base familiar seja mais bem trabalhada.

Brasília, com o crescimento assustador da violência doméstica envolvendo, principalmente, crianças e adolescentes, deve receber mais atenção por parte do Poder Público, a fim de que o problema não fique sem controle. 0

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 051/2019
Folha Nº 02 MC



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



O presente Projeto de Lei visa à mudança do foco das ações públicas, no sentido de não cuidar apenas da criança e do adolescente, mas trabalhar em prol da família, criando, com isso, um laço familiar harmonioso que facilite a saúde mental, individual e emocional de cada pessoa.

Hoje é possível diagnosticar que esses pais/responsáveis, destinatários diretos desta propositura, também foram crianças negligenciadas, com dificuldades de inserção social. Sabemos que um lar desfeito ou com situações difíceis como, por exemplo, um de seus integrantes ser usuários de drogas, ou com sofrimento de abuso sexual ou outros tipos de violência, pode gerar sérios problemas à sociedade, e o enfrentamento, diante de fatos tão complexos, somente acontecerá com muita ajuda. Esta só será eficaz se a Administração Pública se envolver e promover a educação em todos os aspectos e, prioritariamente, como o caso requer, na base familiar, que é a responsável pela vítima e/ou pelo indivíduo causador desses problemas sociais.

Por isso, a ação de educar e cuidar da família são imprescindíveis, para que a convivência em sociedade seja saudável, fazendo com que os integrantes se respeitem e se amem. Essas ações públicas se implantadas o mais rápido possível, restabelecerão a dignidade da pessoa humana que, nesse caso, é focada, principalmente, na criança e no adolescente.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 0511/2019
Folha Nº 03 mc


Deputado DELMASSO

Autor

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 51/19** que “Dispõe sobre a instituição da “Escola de Pais” e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a” e “b”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 05112019
Folha Nº 04 MC.